

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.353/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000420363-61
Impugnação: 40.010130094-78
Impugnante: EJB Engenharia Ltda
CNPJ: 11.767906/0001-52
Origem: DF – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Não comprovado nos autos o pagamento a maior do IPVA, torna-se correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de restituição relativo a parte do pagamento do IPVA, exercício de 2011, a qual entende ter sido paga em valor superior ao devido, referente à aquisição de um veículo novo Ford Focus, ano 2011, placa HDF-8270, Renavan nº 311071392.

Regularmente apresentado e instruído o requerimento de restituição o mesmo foi indeferido (fls. 28) ao argumento de que não teria sido realizado pagamento a maior.

A Requerente inconformada com a decisão referida apresenta por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/40, onde argumenta, em síntese, que:

- teria ela adquirido o veículo novo Ford Focus 2011, placa HDF-8370;
- no dia 1º de abril efetuou a retirada do veículo junto à concessionária revendedora;
- em 05 de abril do mesmo ano apresentara a documentação pertinente para emplacamento do mesmo;
- após o emplacamento foi emitida guia para pagamento do IPVA já acrescida de juros e multas;
- o IPVA foi pago considerando-se a data de 18/03/11 enquanto a Impugnante só teve acesso ao veículo a partir de 1º /04/11;
- assim, entende ter efetuado o pagamento do IPVA por alguns dias além do que seria devido, requerendo a restituição do pagamento efetuado relativamente ao período anterior a 1º/04/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 47/48, onde se contrapõe aos argumentos apresentados pela Impugnante requerendo pela improcedência dos pedidos por ela expressos.

DECISÃO

Em suma, a questão dos autos se reporta ao pleito apresentado pela Impugnante relativamente à restituição de valor pago a título de IPVA, no exercício de 2011, ao argumento de que somente teria ela recebido o bem em 1º/04/11, conquanto lhe fora exigido o imposto a partir de 18/03/11.

Em princípio, existe uma questão de ordem processual a ser sanada, a qual passa-se a tratar.

O pedido de restituição foi apresentado em nome da empresa EJB Engenharia Ltda, com o indeferimento do pedido, foi então apresentada impugnação nos termos da legislação aplicável, buscando a modificação da decisão vergastada.

Ocorre que a impugnação foi apresentada pelo Sr. Eduardo Antônio Silva Baeta, contudo, esta Câmara deliberou por conhecer do recurso apresentado, priorizando o conteúdo sobre a forma, haja vista que o subscritor da impugnação é o sócio administrador da empresa referida.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito da contenda.

O argumento central e único apresentado pela Impugnante se reporta à data do efetivo recebimento do bem, por ela considerada como o dia 1º/04/11.

Ocorre que, conforme preconiza o art. 2º, inciso I da Lei nº 14.937/03, o fato gerador do IPVA para veículos novos ocorre na data de sua aquisição pelo consumidor, *in verbis*:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

Portanto, deve ser considerada como tal, no caso em epígrafe, a data da saída do bem do estabelecimento fabril, a saber, o dia 18/03/11, conforme se infere da nota fiscal apresentada às fls. 18 dos autos.

Há que ser levado em consideração, ainda, o fato de público e notório conhecimento de que, por vezes, o veículo, após sua chegada no estabelecimento da concessionária para entrega ao seu adquirente, permanece ali por alguns dias por determinação do consumidor para instalação de acessórios adquiridos por este.

Portanto, a efetiva data de aquisição do bem não se confunde com a data de saída do mesmo da concessionária, sendo este critério adotado, única e exclusivamente, com a finalidade de fixar prazo para cumprimento da obrigação administrativa atinente ao licenciamento do veículo.

Obrigação esta que não se confunde com a exigência do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, verifica-se que não houve qualquer excesso no pagamento realizado pela Impugnante.

Assim, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ